

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001273-[redacted]

(11/2026-E)

EMENTA. Recurso Administrativo. Pedido de Providências. Coisa julgada administrativa. Juiz de Paz. Registro Civil. Recurso desprovido.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo contra decisão rejeitando pedido de providências em face do Oficial de Registro Civil e Tabelionato de Notas. Alegações de inexistência de coisa julgada administrativa, bem como de existência de vício de motivação e de irregularidades praticadas pelo Oficial.

II. **Questão em Discussão**

2. São questões em discussão determinar: se está caracterizada a coisa julgada administrativa, se há nulidade na decisão impugnada por vício de motivação e se as alegações de irregularidades por parte do Oficial são procedentes.

III. **Razões de Decidir**

3. As alegações de irregularidades já foram objeto de decisão em feitos administrativos anteriores, estando caracterizada a coisa julgada administrativa. A fundamentação *per relationem* foi corretamente utilizada, não estando configurada nulidade. As demais irregularidades não estão caracterizadas.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Desprovimento do recurso.

6. Tese de julgamento: a) A fundamentação *per relationem* é válida quando estabelecido nexo com o caso concreto; b) A coisa julgada administrativa impede a reabertura de discussão sobre matéria já decidida, uma vez esgotadas as vias de impugnação administrativa.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo com efeito de apelação interposto por **M. R. P.**, Juiz de Paz da Comarca de [redacted] contra

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001273[redacted] e o código 152CF2D.

decisão de fls. 1184/1187, que rejeitou pedido de providências por ele formulado em face do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas da mesma comarca (fls. 1191/1201).

Em resumo, o recorrente refuta a caracterização de litispendência ou coisa julgada administrativa. Afirma que a decisão impugnada limitou-se à mera remissão aos procedimentos anteriores, deixando de examinar os fatos e documentos trazidos aos autos, assim incorrendo em nulidade por vício de motivação. Relata como irregularidades: recolhimento abusivo de certidões de casamentos pelo Oficial e sua equipe; realização de casamentos comunitários em março e abril de 2020, sem a devida solicitação de autorização legal por parte do Juiz de Paz; inobservância do Oficial às portarias emitidas pelo Juiz de Paz; atos desrespeitosos e de retaliação praticados pelo Oficial em face do recorrente; impedimento de seu acesso às dependências da Serventia Extrajudicial; dentre outras práticas. Requer, assim, o acolhimento do recurso, "para que sejam adotadas as devidas providências no sentido de garantir e salvaguardar a liberdade do recorrente a exercer a atividade de juiz de paz".

A d. representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1220/1221).

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, fica consignado que, em se tratando de pedido de providências, o recurso administrativo interposto deve ser recebido e processado na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, uma vez que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Serventia Extrajudicial. Não há que se falar, portanto, no pretendido "efeito de apelação".

Registre-se, ainda, que o incidente de suspeição em face da MM. Juíza foi rejeitado pela C. Câmara Especial do E. TJSP (autos em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001273[redacted] e o código 152CF2D.



apenso nº 0001166-[redacted] cópia a fls. 610/622 destes), com trânsito em julgado.

O recurso não comporta acolhida.

Os fatos narrados teriam ocorrido entre os anos de 2018 e 2020, tendo sido, em suma, objeto de decisão em feitos administrativos anteriores (autos nº 0000487-[redacted] 1003360-[redacted] e 0000635-[redacted] Em inicial ou recurso, o recorrente não apontou fato posterior.

Correta, portanto, a fundamentação decisória limitada a indicar correlação entre processo administrativo e respectiva matéria fática, nos seguintes termos:

> *"Na decisão de arquivamento proferida no procedimento 0000487-[redacted] restou consignado que não cabia ao JUIZ DE CASAMENTOS apor sua assinatura e carimbo nas certidões de casamento, como vinha ocorrendo e que, portanto, foi correta a atitude do OFICIAL de solicitar ao JUIZ DE CASAMENTOS que parasse de fazê-lo. Consignou-se, também, que as condutas do JUIZ DE CASAMENTOS foram extremamente reprováveis e buscaram mostrar superioridade em relação à função exercida pelo OFICIAL.*
>
> *Na decisão de arquivamento proferida no procedimento 1003360-[redacted] restou consignado que não cabe ao JUIZ DE CASAMENTOS editar portarias ou estabelecer os horários e dias em que as celebrações de casamento irão ocorrer, não havendo qualquer irregularidade na conduta do OFICIAL de deixar de observar as limitações que o JUIZ DE CASAMENTOS pretendia impor. Consignou-se, ademais, que o requerente não detém competência exclusiva para celebrar os casamentos, sendo possível a nomeação de juiz de casamentos ad hoc em caso de eventual impossibilidade do juiz de paz, conforme preceitua o artigo 79, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. [...]*
>
> *Por fim, na decisão de arquivamento proferida no processo nº 0000635-[redacted] consignou-se que, em todos os procedimentos anteriores, ficou evidente a intenção do JUIZ DE CASAMENTOS de retaliar o OFICIAL em razão do descontentamento com a determinação para que deixasse de apor*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001273[redacted] e o código 152CF2D.



assinatura e carimbo nas certidões de casamento, passando a adotar posturas combativas apenas com o objetivo de medir forças, como se houvesse antagonismo entre as funções".

Admitida a técnica processual de remissão a feitos anteriores (fundamentação *per relationem*), não há que se falar em nulidade, seja porque demonstrado nexo com o caso concreto – a vedação refere-se à remissão genérica –, seja, sobretudo, porque a autoridade correcional permanente não estava obrigada a reexaminar matéria fática já anteriormente decidida, por força da chamada coisa julgada administrativa.

A preclusão ou coisa julgada administrativa consiste na imutabilidade do ato decisório uma vez esgotadas as vias impugnativas em sede administrativa. Constitui imperativo de segurança e estabilidade das relações jurídicas, a impedir a parte de a qualquer tempo rediscutir questões já decididas em regular processo administrativo.

À falta de novos subsídios (inexistentes no caso concreto), é defeso à parte reabrir discussão de matéria que já foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa, muito menos em razão do fato de ela lhe ter sido desfavorável.

Por sua vez, as controvérsias atinentes a supostas irregularidades na realização de casamentos comunitários e a suposta incursão em desobediência e prevaricação foram enfrentadas expressamente pela decisão recorrida (fls. 1186), mediante idônea fundamentação.

Nesse ponto, o recorrente não impugna especificamente as premissas fáticas e jurídicas adotadas pela i. Julgadora, cuja conclusão, pela ausência de irregularidade, não comporta reparo.

O recorrente não comprova realização de casamentos comunitários nem retenção indevida de certidões (práticas negadas pelo Oficial). Tampouco fundamenta a pretendida configuração dos mencionados tipos penais, de fato descabida, ante a inexistência de ascendência hierárquica sobre o Oficial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001273-[redacted] e o código 152CF2D.

Verifica-se, pois, que em relação a todas as controvérsias em tela houve indicação dos pressupostos de fato e de direito determinantes da decisão (art. 2º, VII, Lei nº 9.784/99). Inexiste vício de motivação a ser reconhecido.

Sendo assim, a exemplo dos procedimentos anteriores, o arquivamento deste foi bem determinado, comportando manutenção a decisão recorrida.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001273[redacted] e o código 152CF2D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001273-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001273[redacted] e o código 153A01A.